Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3175/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/26013/2016
PROTOCOLO	: 1755305
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA/MS - BODOPREV
JURISDICIONADO	: RAQUEL FONSECA FERRACINI
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO	: IZAEL FERREIRA NUNES

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS . LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, de Izael Ferreira Nunes, matrícula n. 20, ocupante do cargo de vigia, lotado na Câmara Municipal de Bodoquena/MS, constando como responsável a Sra. Raquel Fonseca Ferracini, diretora-presidente da Bodoprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP – 24149/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por idade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4645/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54 de 14.12.2016, vigente à época

A aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida com base no art. 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 21/2009, conforme Portaria n.18/2016, publicada no Jornal “O Estado do Pantanal”, do dia 11 de Novembro de 2016.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Izael Ferreira Nunes, matrícula n. 20, ocupante do cargo de vigia, lotado na Câmara Municipal de Bodoquena/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc